



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.697 - DF
(2017/0018814-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ELTON JOHN SAMPAIO GUIMARAES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU E OUTRO(S) -
DF043143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP, E ART. 157, § 2º, II, DO CP. RECURSO QUE ALMEJA ABSOLVIÇÃO OU EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES QUE TANGENCIAM A ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.697 - DF
(2017/0018814-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Elton John Sampaio Guimarães** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 418):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386, VII, DO CPP E ART. 157, § 2º, II, DO CP. RECURSO QUE ALMEJA ABSOLVIÇÃO OU EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES QUE TANGENCIAM A ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, asseverou o agravante que ao contrário do entendimento firmado no julgado, *a tese abarcada em sede de recurso especial não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, e sim a correção do erro de valoração das provas, notadamente quanto a ocorrência de decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos. Portanto, trata-se de questão exclusivamente de direito, ou seja, o objeto da presente irresignação discute exclusivamente questão jurídica, sem esquadrinhar fatos e provas.*

Concluiu, assim, que *as alegações de violação dos artigos 157, § 2º, inciso II e 386, inciso II, ambos do CP, em relação à prova dos autos não demanda a reanálise dessas provas, mas apenas a reavaliação desse fato por parte do julgador.*

Na sequência, asseverou que **o eminente Ministro Relator entendeu que o agravante concorreu com outro indivíduo para a prática de delito de roubo**, circunstância essa que aumenta a pena, superando o mínimo legal e piorando o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao agravante. Porém, o excelentíssimo Relator equivocou-se ao admitir a causa de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citada, já que de acordo com outros julgados é necessário o afastamento da majorante do concurso de agentes quando absolvido o corréu (fl. 431).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.697 - DF
(2017/0018814-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, cumpre ressaltar que é **absolutamente inverídica** a afirmação do agravante, constante das razões do agravo regimental, de que o *decisum* agravado teria entendido *que o agravante concorreu com outro indivíduo para a prática de delito de roubo*.

Ora, a decisão agravada não fez nenhuma análise acerca da prova dos autos, apenas mencionou a **conclusão firmada na instância ordinária sobre o tema** (fl. 420):

[...] **A Corte de origem, soberana na análise da prova dos autos, formou convicção de que há prova suficiente para a condenação e para incidência da causa de aumento** (fls. 324/325):

[...] conjunto probatório mostra-se coeso e demonstra que, nas circunstâncias descritas na peça acusatória, o réu subtraiu para si, mediante grave ameaça, R\$ 74,00 (setenta e quatro) reais em espécie, razão pela qual não há como prosperar o pleito absolutório.

[...] Pleiteia a Defesa o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, ao argumento de que o comparsa não foi identificado.

Sem razão.

Isso porque restou devidamente comprovado nos autos que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de pessoas, com a participação do réu e outro indivíduo não identificado. [...]

De fato, mediante a leitura do citado, é evidente que a Corte de origem formou convicção de que há prova suficiente para a condenação, bem como que o crime foi perpetrado mediante concurso de pessoas.

Para alterar tais conclusões, seria indispensável **reexame** dos elementos de convicção adotados pela instância *a quo* (prova), não mera reavaliação, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco que:

[...] 4. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por insuficiência da prova, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 422.841/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2014)

Ressalto que os julgados mencionados pelo agravante, que estabeleceriam a necessidade de excluir a causa de aumento referente ao concurso de agentes – na hipótese de absolvição do corréu – não guardam identidade com o caso dos autos, uma vez que, na espécie, **o corréu não foi julgado**, pois não identificado.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0018814-9

AgRg no
AREsp 1.048.697 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183311820158070007 20150710183317 20150710183317AGS

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELTON JOHN SAMPAIO GUIMARAES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU E OUTRO(S) - DF043143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE RAMOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON JOHN SAMPAIO GUIMARAES
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU E OUTRO(S) - DF043143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.